



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal**

Autos nº 0002941-33.2018.8.24.0038

Ação: Execução Provisória/PROC

:

Reeducando: C.R.

Em época de crise, impõe-se observar princípios, impõe-se a resistência democrática, a resistência republicana (Ministro Marco Aurélio, Medida Cautelar na ADC 54, Distrito Federal).

AVOCO OS AUTOS ...Urgente.

Trata-se de execução penal na qual o reeducando **C.R.** foi condenado à pena de **5 anos de reclusão**, em regime inicial semiaberto, em razão da prática de crimes comuns, primário.

Atualmente, pende deliberação sobre a decisão liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.54 – DF pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Marco Aurélio, em Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 54, Distrito Federal, *ex vi* dos artigos 10 da Lei nº 9.868/1999, 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 e 21, inciso V, do Regimento Interno do STF, deferiu liminar para, “*reconhecendo a harmonia, com a Constituição Federal, do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual*” (sublinhou-se).

Ressaltou o eminente Ministro que “*O abandono do sentido unívoco do texto constitucional gera perplexidades, tendo em conta a situação veiculada nesta ação: pretende-se a declaração de constitucionalidade de preceito que reproduz o texto da Constituição Federal. Não vivêssemos tempos estranhos, o pleito soaria extravagante, sem propósito; mas, infelizmente, a pertinência do que requerido na inicial surge inafastável.*”

Adicionou que “*O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada, pela Lei Maior, ao trânsito em julgado, de modo que a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal não comporta questionamentos. O preceito consiste em reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir.*

E alertou que “*O problema adquire envergadura ímpar quando*

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, Saguaçu - CEP 89221-902, Fone: (47) 3461-8736, Joinville-SC - E-mail: joinville.criminal3@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal

considerada a superlotação dos presídios, destacada pelo Pleno ao apreciar a liminar postulada na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2016. Naquela oportunidade, constatou-se o exorbitante número de cidadãos recolhidos provisoriamente, a salientar a malversação do instituto da custódia cautelar e, consequentemente, a inobservância do princípio da não culpabilidade. Inverte-se a ordem natural para prender e, depois, investigar. Conduz-se o processo criminal em automatismo incompatível com a seriedade do direito de ir e vir dos cidadãos.

Orientou finalmente que “Deve-se buscar a solução consagrada pelo legislador nos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal, em consonância com a Constituição Federal e ante outra garantia constitucional – a do inciso LXVI do artigo 5º: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Em síntese, ainda que seja notório que a decisão em apreço abarca o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja execução é provisória, pois passível ainda de recurso perante as instâncias superiores, o fato é que ela se destina a milhares de pessoas que estão presas sem que a sentença que as condenou tenha transitado em julgado e sem que prisão preventiva anterior tenha sido decretada.

Assim, sem maiores delongas, vislumbra-se que a ação penal ainda não transitou em julgado, conforme documentos de fls.389-91, ou seja, a execução penal é provisória (fls.3-5). Ademais, a prisão do detento se deu em razão do julgamento em Segunda Instância, provisoriamente, conforme decisões de fls.42-3 e 46-7, tendo a sentença reconhecido não haver motivo para a prisão preventiva (fl.24).

A decisão em Ação Declaratória de Constitucionalidade é proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, cujos efeitos são vinculantes e *erga omnes* (art. 28, parágrafo único, da lei n.9.868/99).

Segundo o jurista Marcelo Novelino, o efeito da liminar em ADC é suspender o julgamento de processos, por no máximo 180 dias para que haja decisão definitiva de mérito do STF.

Além do mais, gize-se que o magistrado de primeiro grau, de forma prudencial, deve respeitar as decisões tomadas pelos Tribunais Superiores, ainda que liminarmente, não cabendo questioná-las, em respeito às instituições democráticas e legítimas e à segurança jurídica.

Assim, outro caminho não resta que não seja a suspensão da execução penal, observando-se que o período de pena já cumprida será avaliado posteriormente em eventual detração.

Diante do exposto:

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, Saguaçu - CEP 89221-902, Fone: (47) 3461-8736, Joinville-SC - E-mail: joinville.criminal3@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Criminal**

Determino o imediato cumprimento da medida cautelar proferida na ADC n.54 – DF, suspendendo-se a execução e ordenando-se a liberação do detento **C.R..**

Intimem-se.

Extra autos, diligencie o Cartório no levantamento de processos de execução criminal compreendidos na decisão emanada, certificando-se e fazendo-se conclusos, observando obviamente, em sendo último dia do expediente antes do recesso, que esses atos deverão ser praticados oportunamente, quando da reabertura do expediente. Nada impede porém que eventuais pedidos sejam feitos em regime de plantão.

Oportunamente, caso necessário, considerando o endereço informado (fl.384), será deliberado sobre competência.

Joinville (SC), 19 de dezembro de 2018.

**João Marcos Buch
Juiz de Direito**

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, Saguaçú - CEP 89221-902, Fone: (47) 3461-8736, Joinville-SC - E-mail: joinville.criminal3@tjsc.jus.br